

Bibliografia

ANTUNES, R. *Adeus ao trabalho?* Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez; Campinas: Editora da Unicamp, 1997.

_____. A metamorfose do trabalho e os desafios para o sindicalismo. In: *Caderno da Associação dos Docentes da UFF – Seção Sindical da Associação Nacional de Docentes do Ensino Superior*. Niterói, 1995.

_____. Construção e desconstrução da legislação social no Brasil. In: ANTUNES, R. (org.). *Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2006.

_____. *Os sentidos do trabalho*: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999.

BARONE, F. M.; SADER, E. Acesso ao crédito no Brasil: evolução e perspectivas. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 6, Dez. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122008000600012&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 mai. 2011.

BEHRING, E. Fundamentos de Política Social. In: MOTA, A. E., BRAVO, M. I., UCHOA, R. (et. al.). *Serviço Social e Saúde: Formação e Trabalho Profissional*. ABEPSS, OMS, jul. 2006.

BORGES NETO, J. M. *Duplo caráter do trabalho, valor e economia capitalista*. Tese de Doutorado. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002.

_____. Mais-valia extra, produção e transferência de Valor. *VI Encontro Nacional de Economia Política*. São Paulo, 12 a 15 de junho de 2001. http://www.sep.org.br/artigo/6_congresso_old/vicongresso68.pdf. Acesso em: 31 mai. 2011.

_____. Uma proposta de reconceptualização do trabalho abstrato. *X Encontro Nacional de Economia Política*. Campinas, 24 a 27 de maio de 2005. Disponível em http://www.sep.org.br/artigo/10_congresso_old/xcongresso81.pdf. Acesso em: 10 jan. 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 10 mai. 2010.

_____. *Decreto nº 1.855 de 10 de abril de 1996*. Promulga a Convenção 158 sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, de 22 de junho de 1982. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1855.htm. Acesso em: 18 mar. 2011.

_____. *Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996*. Torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção da OIT nº 158 relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2100.htm. Acesso em: 10 jul. 2010.

_____. *Decreto nº 4.796, de 29 de julho de 2003*. Institui o Fórum Nacional do Trabalho e dá outras providências. Disponível em <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2003-07-29;4796>. Acesso em: 10 jul. 2010.

_____. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10 mai. 2010.

_____. *Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001*. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm. Acesso em: 15 mar. 2011.

_____. *Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008*. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp128.htm. Acesso em: 30 mai. 2011.

_____. *Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974*. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6019.htm. Acesso em: 10 jul. 2010.

_____. *Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983*. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7102.htm>. Acesso em: 30 mai. 2011.

_____. *Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994*. Acrescenta parágrafo ao art. 422 da consolidação das Leis do Trabalho - CLT para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados. Disponível em <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8949.htm>. Acesso em: 15 mai. 2011.

_____. *Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998*. Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9601.htm. Acesso em: 10 jul. 2010.

_____. *Medida Provisória nº 1.709, de 6 de agosto de 1998*. Dispõe sobre o trabalho a tempo parcial, faculta a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado e altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1709.htm. Acesso em: 15 mar. 2011.

_____. *Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nos 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/.../2164-41.htm. Acesso em: 15 mar. 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 4.302 de 20 de março de 1998*. Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências. Nova Ementa do Substitutivo: Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências" e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=20794. Acesso em: 15 mar. 2011.

_____. *Projeto de Lei nº 5.483, de 4 de outubro de 2001*. Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de primeiro de maio de 1943. NOVA EMENTA: Altera o artigo 618 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Disponível em http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=33868. Acesso em: 20 abr. 2011.

_____. *Projeto de Lei nº 74, de 3 de fevereiro de 2011*. Dispõe sobre as condições aplicáveis ao contrato de trabalho do trabalhador admitido como trabalhante. Disponível em http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=491002. Acesso em: 15 abr. 2011.

_____. *Projeto de Lei nº 1.987, de 2007. Consolidação da Legislação Material Trabalhista*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/633832.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2010.

_____. *Proposta de Emenda Constitucional nº 369, de 4 de março de 2005*. Dá nova redação aos arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição. Disponível em http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=277153. Acesso em: 20 mar. 2011.

CARDOSO, F. H. *Discurso de despedida do Senado Federal*. Brasília: Senado Federal, 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/publi_04/colecao/desped.htm. Acesso em: 15 abr. 2010.

CASTEL, R. *Metamorfoses da questão social*. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

CHESNAIS, F. *Mundialização do Capital*. São Paulo: Xamã, 1996.

DAGNINO, E. Sociedade civil, participação e cidadania. De que estamos falando? In: MATO, D. (coord.) *Políticas de ciudadanía y sociedad civil en tiempos de globalización*. Caracas: FACES, 2004.

D'ERCOLE, R. Desemprego quadruplicou em 40 anos. *O Globo*. São Paulo, 20 de agosto de 2009. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/mat/2009/08/19/desemprego-quadruplicou-em-40-anos-757485211.asp>. Acesso em: 20 mar. 2011.

DIEESE. *A Convenção 158 da OIT e a garantia contra a dispensa imotivada*. Nota técnica 61. Março de 2008. Disponível em <http://www.dieese.org.br/notatecnica/notatec61RatificacaoConvencao158rev.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2011.

DRAIBE, S. M. O Welfare State no Brasil: características e perspectivas. In: *Caderno de Pesquisa NEPP nº 8*. Campinas: Unicamp, Núcleo de Estudos de Políticas Públicas – NEPP, mimeo, 1993.

FERREIRA, A. C. Para uma concepção decente e democrática do trabalho e dos seus direitos: (Re) pensar o direito das relações laborais. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *A Globalização e as Ciências Sociais*. São Paulo: Cortez, 2002.

GALVÃO, A. *Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan; São Paulo: Fapesp, 2007.

HABERMAS, J. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HARVEY, D. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HOBSBAWM, E. *A era dos Extremos – O breve século XX: 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IAMAMOTO, M. *Serviço Social em Tempo de Capital Fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social*. São Paulo: Cortez, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico Brasil*. Rio de Janeiro, 1973. (VII Recenseamento Geral do Brasil, 1970). Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/CD1970/CD_1970_BR.pdf. Acesso em: 20 mar. 2011.

_____. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios*. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2007/sintese/tab4_20.pdf. Acesso em: 20 mar. 2011.

LUKÁCS, G. As Bases Ontológicas do Pensamento e da Atividade do Homem. In: *O jovem Marx e outros escritos de filosofia*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007.

_____. *História e Consciência de Classe: estudos de dialética marxista*. Porto: Publicações Escorpião, 1974.

_____. *Ontologia do ser social: os princípios ontológicos fundamentais de Marx*. São Paulo: Editora Ciências Humanas, 1979.

MANDEL, E. La teoria marxista de las crisis y la actual depresion econômica. In: *Revista Marxista latinoamericana*. N. 17/18. México. Jan-Jun. 1983.

_____. O Capitalismo. In: *Encyclopaedia Universalis*. 1ª edição. Paris, 1981. Disponível em: http://combate.info/index.php?option=com_content&task=view&id=235&Itemid=41. Acesso em: 10 jul. 2010.

_____. *O Capitalismo Tardio*. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MARX, K. *Contribuição à crítica da economia política*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

_____. *Miséria da filosofia*. São Paulo: Grijalbo, 1976.

_____. *O Capital: crítica da Economia Política*. Livro 1 – O processo de produção do capital. Vol. I. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

_____. *O Capital: crítica da Economia Política*. Livro 1 – O processo de produção do capital. Vol. II. São Paulo: Bertrand Brasil, 1987.

MARX, K.; ENGELS, F. *A Sagrada Família*. São Paulo: Boitempo, 2009.

_____. *O Manifesto Comunista*. São Paulo: Boitempo, 2002.

MÉSZÁROS, I. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. São Paulo: Boitempo; Campinas: Editora da Unicamp, 2002.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Portaria nº 143, de 05 de abril de 2004*. Revoga a Portaria Ministerial nº 865, de 14 de setembro de 1995. Disponível em http://www.mte.gov.br/legislacao/Portarias/2004/p_20040405_143.pdf. Acesso em: 15 mar. 2011.

_____. *Portaria nº 865, de 14 de setembro de 1995*. Estabelece critérios para fiscalização de condições de trabalho constantes de convenções ou acordos coletivos de trabalho. Disponível em http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/1995/p_19950914_865.asp. Acesso em: 15 mar. 2011.

_____. *Regimento Interno do Fórum Nacional do Trabalho*. Brasília, 2004. Disponível em http://www.mte.gov.br/fnt/Regimento_Interno_do_Forum_Nacional_do_Trabalho.pdf. Acesso em: 10 mar. 2011.

MONTAÑO, C. *A natureza do Serviço Social*. São Paulo: Cortez, 2007.

MOTA, A. E. O Fetiche da Assistência Social. In: MOTA, A. *O mito da Assistência Social: ensaios sobre Estado, política e sociedade*. Recife: Editora da UFPE, 2006.

MOTA, A. E.; AMARAL, A. S. Reestruturação do capital, fragmentação do trabalho e Serviço Social In: MOTA, A. E. (org.) *A nova fábrica de consensos*. São Paulo: Cortez, 2000.

OLIVEIRA, F. *Crítica à razão dualista. O Ornitorrinco*. São Paulo: Boitempo, 2003.

PAOLI, M. C.; TELLES, V. da S. Direitos sociais: conflitos e negociações no Brasil contemporâneo. In: ALVAREZ, S. DAGNINO, E.;

ESCOBAR, A. (orgs.) *Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.

PIOZZI, P. *Os arquitetos da ordem anárquica: de Rousseau a Proudhon e Bakunin*. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

POCHMANN, M. *Financeirização, concentração de renda e desemprego*. Como valorizar o trabalho? 2006. Disponível em http://www.vermelho.org.br/museu/principios/default.asp?cod_not=620. Acesso em: 12 dez. 2006.

_____. *O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*. São Paulo: Boitempo, 2005.

PASTORINI, A. As políticas sociais e o Serviço Social. Instrumento de reversão ou manutenção das desigualdades? In: MONTAÑO, C. *A natureza do Serviço Social*. São Paulo: Cortez, 2007.

QUANTO vale ou é por quilo?. Direção: Sérgio Bianchi. Produção: Patrick Leblanc e Luís Alberto Pereira. Rio de Janeiro, Riofilme, 2005. 1 filme (104 min).

REIMBERG, M. *Projeto de consolidação das leis trabalhistas: por que e para quê?* Em 02 jun. 2008. Disponível em <http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1359>. Acesso em 10 mai. 2010.

ROSANVALLON, P. *A nova questão social: repensando o Estado Providência*. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998.

RAMALHO, J. R.; SANTANA, M. A. Trabalhadores, sindicatos e a nova questão social. In: RAMALHO, J. R.; SANTANA, M. A. *Além da fábrica: trabalhadores, sindicatos e a nova questão social*. São Paulo: Boitempo, 2003.

SOTO, H. *Economia Subterrânea: uma análise da realidade peruana*. Rio de Janeiro: Globo, 1987.

TEIXEIRA, A. Marx e a economia política: a crítica como conceito. In: *Econômica* - Revista da Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal Fluminense. Vol. II, n. 4, dez. 2000.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Súmula nº 256*. Contrato de prestação de serviços – legalidade. Disponível em http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_pdf_atual.pdf. Acesso em: 30 mai. 2011.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Súmula nº 331*. Contrato de prestação de serviços – legalidade. Disponível em

http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_pdf_atual.pdf.
Acesso em: 30 mai. 2011.

ANEXOS

ANEXO I

Imagens da publicação no Diário Oficial da União com a apresentação do texto do PL 4.202-B de 1998, seguido do texto alterado pelo Senado, que compõe o PL 4.302-C de 1998:

56708 Quinta-feira 19

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dezembro de 2002

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 7º do projeto.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2002. –
Deputado **Oliveira Filho**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 4.049-B/1998, da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração Serviço Público, das Emendas e Subemenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Oliveira Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes, Presidente; Jaime Martins, Igor Ave-lino e Léo Alcântara, Vice-Presidentes; Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Zulaê Cobra, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Gilmar Machado, Jair Bolsonaro, João Mattos, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelson Marquetti, Osvaldo Biolchi, Pedro Irujo, Professor Luizinho e Wilson Santos.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2002. –
Deputado **Ney Lopes**, Presidente.

EMENDAS ADOTADAS – CCJR Nº 1

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, 27 de Novembro de 2002. –
Deputado **Ney Lopes**, Presidente.

EMENDAS ADOTADAS – CCJR Nº 2

Suprima-se o art. 7º do projeto.

Sala da Comissão, 27 de Novembro de 2002, –
Deputado **Ney Lopes**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 4.302-C, DE 1998

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.302-B, de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o tra-

balho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

(As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54).)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadora de serviços e contratante regem-se por esta lei.

Art. 2º Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, parágrafo único do art. 11, arts. 12 e 16 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO I**Do Trabalho Temporário**

“Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. (NR)

§ 1º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.

§ 2º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve.”

“Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica urbana, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. (NR)

Parágrafo único. É vedada a organização ou a manutenção da atividade de trabalho temporário destinada ao fornecimento de mão-de-obra a empresas integrantes do mesmo grupo econômico, nos termos definidos pelo art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.”

“Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa física, jurídica, ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de presta-

ção de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta lei. (NR)

“Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho e Emprego: (NR)

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda; (NR)

II – registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; (NR)

III – prova de recolhimento da contribuição devida ao sindicato; (NR)

IV – capital integralizado em valor igual ou superior a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); (NR)

“Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá: (NR)

I – qualificação das partes;

II – motivo justificador da demanda de trabalho temporário;

III – prazo da prestação de serviços;

IV – prazo e valor da prestação de serviços;

V – valor da remuneração dos trabalhadores temporários;

VI – forma de fiscalização pela tomadora de serviços das obrigações trabalhistas e previdenciárias de responsabilidade direta da empresa de trabalho temporário feita pela tomadora de serviços;

VII – multa e indenização pelo descumprimento de cláusula contratual ou de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 1º Durante a vigência do contrato, a direção técnica sobre os trabalhadores temporários será exercida pela tomadora de serviços.

§ 2º O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços.”

“Art. 10. O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo trabalhador, não pode, exceder o prazo de seis meses. (NR)

§ 1º O contrato poderá ser prorrogado por até três meses além do prazo estabele-

cido no **caput**, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

§ 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser alterado mediante acordo ou convenção coletiva da categoria.

§ 3º Não se aplica ao trabalhador temporário, contratado pela tomadora de serviços, o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 4º O trabalhador temporário somente poderá ser contratado pela mesma tomadora de serviços para novo contrato temporário após noventa dias do término do contrato anterior.

§ 5º A contratação anterior ao prazo previsto no § 4º caracteriza vínculo empregatício com a tomadora.”

“Art. 11

Parágrafo único. Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário. (NR)”

“Art. 12. São assegurados ao trabalhador temporário, durante o período em que estiver à disposição da empresa tomadora de serviços, os seguintes direitos: (NR)

I – salário equivalente ao recebido pelos empregados que trabalham na mesma função ou cargo na tomadora; (NR)

II – jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais ou, caso seja adotada jornada inferior, a praticada na empresa tomadora de serviços; (NR)

III – contrato de trabalho por escrito; (NR)

IV – proteção previdenciária e contra acidentes do trabalho; (NR)

V – extensão dos direitos previstos em acordo ou negociação coletiva ou no estatuto da empresa para os empregados da empresa tomadora de serviços; (NR)

VI – o contrato de trabalho poderá prever o sistema de pagamento mensal das parcelas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS às férias proporcionais, décimo-terceiro salário proporcional aos empregados temporários até trinta dias; (NR)

.....”

SEÇÃO II

Da Prestação de Serviços a Terceiros

Art. 3º Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e

específicos, diversos da atividade econômica por esta desenvolvida.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores.

§ 2º Os trabalhadores das empresas da prestação de serviços não se subordinam ao poder diretivo, técnico ou disciplinar da empresa contratante.

Art. 4º São requisitos para o funcionamento de empresa de prestação de serviços a terceiros:

I – registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

II – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – recolhimento da contribuição devida ao sindicato;

IV – capital integralizado em valor igual ou superior a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

V – registro na Junta Comercial;

VI – as empresas que possuírem em seu objeto social o trabalho temporário e a terceirização poderão operar com o capital único de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 5º Empresa contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços para a execução de atividades diversas daquelas por ela desenvolvidas.

Art. 6º O contrato de prestação de serviços conterá:

I – qualificação das partes;

II – especificação do serviço a ser prestado;

III – prazo para a realização do serviço;

IV – valor;

V – forma de fiscalização das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa de prestação de serviços pela empresa contratante;

VI – multa e indenização pelo descumprimento de cláusula contratual ou de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

SEÇÃO III

Disposições Gerais

Art. 7º É vedada à empresa contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

Art. 8º É vedada a contratação para prestação de serviços entre empresas do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 9º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local por ela designado.

§ 1º É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores.

§ 2º A empresa contratante garantirá ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico e ambulatorial destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante.

Art. 10. A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços.

Art. 11. As empresas de trabalho temporário e as empresas prestadoras de serviços a terceiros já em funcionamento terão, a partir da publicação desta lei, o prazo de um ano para integralizar o capital social mínimo e de sessenta dias para se adequarem às demais exigências.

Art. 12. O descumprimento desta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador envolvido.

Parágrafo único. A fiscalização, autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2000. – Deputado (assinatura), Relator.

Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências, e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, parágrafo único do art. 11 e art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta lei.” (NR)

“Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa toma-

dora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

§ 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal." (NR)

"Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente." (NR)

"Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta lei." (NR)

"Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho e Emprego:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

II – prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

III – prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$100.000,00 (cem mil reais)." (NR)

"Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá:

I – qualificação das partes;

II – motivo justificador da demanda de trabalho temporário;

III – prazo da prestação de serviços;

IV – valor da prestação de serviços;

V – disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho.

§ 1º É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de seguran-

ça, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

§ 2º A contratante estenderá ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição, destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante, ou local por ela designado." (NR)

"Art. 10. Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

§ 1º O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não.

§ 2º O contrato poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, além do prazo estabelecido no § 1º, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

§ 3º O prazo previsto neste artigo poderá ser alterado mediante acordo ou convenção coletiva.

§ 4º Não se aplica ao trabalhador temporário, contratado pela tomadora de serviços, o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 5º O trabalhador temporário, que cumprir o período estipulado nos §§ 1º e 2º, somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário, após 90 (noventa) dias do término do contrato anterior.

§ 6º A contratação anterior ao prazo previsto no § 5º caracteriza vínculo empregatício com a tomadora.

§ 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991." (NR)

"Art. 11

Parágrafo único. Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário." (NR)

"Art. 12. São assegurados ao trabalhador temporário, durante o período em que es-

tiver à disposição da empresa tomadora de serviços, os seguintes direitos, a serem cumpridos pela empresa de trabalho temporário:

I – salário equivalente ao percebido pelos empregados que trabalham na mesma função ou cargo da tomadora;

II – jornada de trabalho equivalente à dos empregados que trabalham na mesma função ou cargo da tomadora;

III – proteção previdenciária e contra acidentes do trabalho a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá prever, para os empregados temporários contratados por até 30 (trinta) dias, sistema de pagamento direto das parcelas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das férias proporcionais e do décimo terceiro salário proporcional.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.019, de 1974, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 4º-B, 5º-A, 5º-B, 19-A, 19-B e 19-C:

“Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.”

“Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – registro na Junta Comercial;

III – capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até 10 (dez) empregados – capital mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) empregados – capital mínimo de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de 20 (vinte) e até 50 (cinquenta) empregados – capital mínimo de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados – capital mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de 100 (cem) empregados – capital mínimo de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).”

“Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição, destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterá:

I – qualificação das partes;

II – especificação do serviço a ser prestado;

III – prazo para realização do serviço, quando for o caso;

IV – valor.”

“Art. 19-A. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa.

§ 1º A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão

pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 2º As partes ficam anistiadas dos débitos, das penalidades e das multas impostas com base nas normas da legislação modificada e que não sejam compatíveis com esta lei.”

“Art. 19-B. O disposto nesta lei não se aplica às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela CLT.”

“Art. 19-C. Os contratos em vigência, se as partes assim acordarem, poderão ser adequados aos termos desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 2002. – Senador **Edison Lobão**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal no exercício da Presidência.

Ofício nº 1.442 (SF)

Brasília, 17 de dezembro de 2002

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do Substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2001 (PL nº 4.302, de 1998, nessa Casa), que “altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente, – Senador **Mozarildo Cavalcanti**, Quarto Secretário, no exercício da Primeira Secretaria.

***PROJETO DE LEI Nº 41-A, DE 1999**
(Do Sr. Paulo rocha)

Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do vírus da AIDS e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela

aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 106/99, apensado (relatora: Dep. Tete Bezerra); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com emendas, e do de nº 106/99, apensado (relator: Dep. Dr. Evilácio); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, com substitutivo, pela inconstitucionalidade do de nº 106/1999, apensado, e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. NELSON PELLEGRINO).

(As Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação.)

* Projeto inicial publicado no **DCD** de 4-2-99

– Projeto apensado: PL nº 106/99 (**DCD** de 26-2-99)

SUMÁRIO

I – Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

II – Parecer da Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III – Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – Relatório

A iniciativa vem complementar outras proposições em tramitação ou já aprovadas, no sentido de

ANEXO II

Imagem da publicação no Diário Oficial da União com a apresentação do texto do PL 5.483 de 2001:

47818 Sexta-Feira 5

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outubro de 2001

PROJETO DE LEI Nº 5.483, DE 2001(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.061/01**Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.**

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54.))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 618 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 618. As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS –
CEDI****CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL 1988****TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes****CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo****SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo****SUBSEÇÃO III
Das Leis**

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que e ultime a votação.

* Parágrafo 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso o Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS –
CEDI****DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943****Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.****CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO****TÍTULO VI
Das Convenções Coletivas de Trabalho**

Art. 618. As empresas e instituições que não estiverem incluídas no enquadramento sindical a que se refere o art. 577 desta Consolidação poderão celebrar Acordos Coletivos de Trabalho com os Sindicatos representativos dos empregados, nos termos deste Título.

* Art. 618 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28-2-1967.

Art. 619. Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito.

* Art. 619 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28-2-1967.

MENSAGEM Nº 1.061Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas